



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000536/2007-72
Recurso nº 149.599 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DISMOBRAS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE
MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

PREVIDENCIÁRIO -OMISSÃO EM GFIP. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

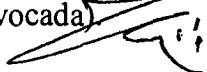
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2006, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições. Assim, infringiu o inciso II, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. O período fiscalizado compreende as competências de 01/1996 a 12/2005

Do Relatório fiscal se infere que a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que receberam premiação de produtividade por intermédio das empresas Incentive House SA e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, no período de 09/2003 a 12/2005 foi contabilizada em títulos impróprios, qual seja de pagamentos efetuados a serviços de terceiros (pessoa jurídica).

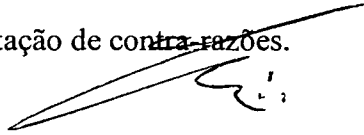
A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 33/87 alegando que a fiscalização desconsiderou o contrato de prestação de serviços cujo objetivo é o programa de estímulo ao aumento da produtividade com participação dos empregados nos lucros obtidos mediante campanhas. Que sobre esta parcela não deve haver incidência de contribuição previdenciária, questiona que não está incluída na remuneração, requer a improcedência da autuação.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da decisão de notificação de fls. 203/216, julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls.222/304), alegando a insubsistência do Auto de Infração ante a inexistência do fato gerador, consignando que a empresa não pagou diretamente aos empregados os prêmios decorrentes das campanhas de incentivos. Que as contribuições devem ser responsabilidade das empresas contratadas. E que não dispunha dos documentos para realizar os lançamentos

Não houve apresentação de ~~contra-razões~~.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n ° 8.212/1991 em seu artigo 32, II, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado porque não padece de vício formal na sua elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária, não constituindo

medida desnecessária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social. Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo. Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

Com estas considerações voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

